



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 24

Brasília, 13 a 19 de agosto de 2001

## SESSÃO PÚBLICA

### Agravo. Provimento. Recurso especial. Propaganda. Distribuição de calendário. Dissídio jurisprudencial. Caracterizado.

Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Ao recurso especial, por maioria, o TSE conheceu e deu provimento para tornar insubsistente a multa aplicada. Vencido o Ministro Moreira Alves, que não conhecia do recurso.

*Agravo de Instrumento nº 2.414/CE, rel. Min. Costa Porto, em 16.8.2001.*

### Agravo interno. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, os quais subsistem, desse modo, inatacados. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.560/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 14.8.2001.*

### Propaganda irregular. Não-caracterização. Pintura em muro de escola municipal. Mensagens de pessoas que colaboraram com a obra. Multa.

Quando o próprio TRE consigna que a hipótese não caracteriza propaganda irregular em bens públicos, não é possível manter a multa nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. A violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97 não pode servir de suporte para a imposição da multa, vez que não alegada na representação, nem referida na sentença. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.832/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 14.8.2001.*

### Eleição proporcional. Quociente partidário. Empate de médias entre as legendas.

Na hipótese de empate das médias entre dois ou mais partidos, considerar-se-á o partido com maior votação, não se aplicando o disposto no art. 110 do Código Eleitoral, que diz respeito apenas à hipótese de empate entre candidatos. O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.895/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.8.2001.*

### Representação. Abuso do poder econômico. Prova testemunhal. Requerimento. Não-realização.

Se a determinação da data de ocorrência dos atos abusivos é imprescindível para a apreciação da investi-

gação judicial, a prova requerida deve ser realizada. Processo que se anula, a partir da juntada da contestação, para que se produzam as provas indicadas na inicial e na defesa. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.910/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 14.8.2001.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, a Corte negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.921/CE, rel. Min. Costa Porto, em 14.8.2001.*

### Representação. Propaganda eleitoral. Multa. Coisa julgada.

É inviável a utilização de representação eleitoral com natureza de ação rescisória, se a decisão que impôs pena de multa, por propaganda irregular, transitou em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Representação nº 323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 16.8.2001.*

### Direito Processual. Agravo interno. Intempestividade. Interposição por meio de fac-símile. Necessidade de juntada do original no prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes. Não-conhecimento.

É intempestivo o recurso interposto por meio de fac-símile quando não juntado o seu original no prazo de cinco dias do prazo recursal, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.771/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 16.8.2001.*

### Agravo regimental. Interposição mediante fac-símile. Envio dos originais.

Inobservância da agravante ao disposto na Resolução-TSE nº 12.348/94 e no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.775/SP, rel. Min. Costa Porto, em 16.8.2001.*

**Propaganda institucional. Prévio conhecimento. Prequestionamento. Reexame de prova.**

O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em relação a tema não prequestionado. Para apurar se o agravante possuía ou não prévio conhecimento da publicação realizada seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que não é possível na via do especial. A suposta ausência de prévio conhecimento não constituiu objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.850/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 14.8.2001.*

**Propaganda institucional. Período vedado. Prévio conhecimento. Multa.**

O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em relação a tema não prequestionado. Para afirmar que as placas encontradas não traduziam propaganda pessoal do candidato, seria necessário rever a prova dos autos, incabível na via do especial. A suposta ausência de prévio conhecimento não constituiu objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.344/CE, rel. Min. Garcia Vieira, em 14.8.2001.*

**Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea.**

Ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Impossibilidade de reexame dos fatos que levaram à punição. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.249/SP, rel. Min. Costa Porto, em 14.8.2001*

**Campanha eleitoral. Doação de pessoa física. Aceitação necessária.**

As doações para as campanhas eleitorais, quando feitas por pessoas físicas, não podem exceder a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Para configurar-se a doação, é necessária a aceitação do donatário, que não ocorre quando este restitui o bem que lhe foi repassado. A permanência por alguns dias, em conta-corrente do donatário, da quantia em dinheiro a ele repassada, não implica aceitação tácita, se não apurado que esse dinheiro foi utilizado na campanha. O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Costa Porto.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.303/ES, rel. Min. Garcia Vieira, em 14.8.2001.*

**Medida cautelar inominada. Arts. 17, § 1º, da CF e 3º da Lei nº 9.096/95. Pretensão de declaração de nulidade de ato interventivo de diretório municipal de partido político. Preliminar de falta de interesse processual acolhida pela decisão regional para extinção do feito.**

Não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido. Nesse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.413/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2001.*

**Propaganda eleitoral. Tratamento privilegiado a candidato. Programação normal da emissora.**

A divulgação de opinião favorável a candidato, apresentado de maneira a induzir o eleitor a concluir ser ele o mais apto ao exercício do mandato eletivo, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º, art. 45, da Lei nº 9.504/97. O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.311/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.8.2001.*

**Propaganda institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). Mensagens intermitentes colocadas em relógios eletrônicos instalados em pontos de grande convergência de público.**

Incontroverso o fato de que foram veiculadas mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura em momento anterior à vedação legal dos três meses que antecedem o pleito. A permanência de placas em obras públicas, antes do período vedado, é admissível, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedentes: Representação nº 57 e Recurso Especial Eleitoral nº 19.323). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.326/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 16.8.2001.*

**Recursos ordinários. Eleição de 1998. Candidatos a governador e vice. Caracterização de abuso de poder econômico. Distribuição de gasolina ao público em geral.**

Cerceamento de defesa devidamente afastado pelo acórdão recorrido. Fatos reprováveis devidamente comprovados. Recorrentes que perderam a eleição. Inocuidade da punição (art. 15 da LC nº 64/90). Não há diploma a ser nulificado.

Decorridos mais de três anos do pleito. O fato de se tornar inócu a punição não deve servir para que se desestimule a Corte Regional em seu esforço pela correção e pureza dos pleitos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos interpostos. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 514/RO, rel. Min. Costa Porto, em 14.8.2001.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta.** Situação descrita que não permite seu enquadramento como caso em tese.

Matéria não-eleitoral. Incabível. Precedentes. Não-

conhecimento. O Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 711/AM, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 16.8.2001.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 373, DE 26.10.2000**

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 373/ES**

**RELATOR:** MINISTRO EDSON VIDIGAL

**EMENTA:** Recurso ordinário. Investigação judicial proposta pelo MPE contra o presidente da Assembléia Legislativa/ES, por alegado abuso de poder mediante contratação de empresa de publicidade e autorização para veiculação de propaganda institucional extemporânea (art. 22 da LC nº 64/90, c.c. art. 73, VI, b, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Hipótese na qual não se verifica abuso de poder, uma vez que:

1. o contrato de prestação de serviços é de mais de quatro meses antes da eleição;
2. o contrato foi firmado pelo diretor-geral;
3. a programação veiculada no período eleitoral não tinha nenhum conteúdo eleitoral;
4. o vídeo é rigorosamente anódino, quanto à afetação da “igualdade de oportunidades entre candidatos”, uma vez que não menciona ninguém e não conecta candidato algum com a programação.

Recurso improvido.

**DJ de 10.8.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 586, DE 15.5.2001**

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 586/RN**

**RELATOR:** MINISTRO NELSON JOBIM

**EMENTA:** Recurso contra a expedição de diploma. Fundamento no art. 262, II e III, do CE. Impossibilidade.

O inciso II do art. 262 do CE diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso.

O inciso III refere-se a erro na apuração em si mesma.

Não tem aplicação quando se tratar de erro relacionado à decisão de registro de candidatura.

**DJ de 10.8.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 986, DE 17.5.2001**

### **AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 986/BA**

**RELATOR:** MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Petição. Diretório Municipal do PPS. Providências para regular andamento de ação proposta

no juízo de 1º grau. Negativa de seguimento. Incompetência desta Corte Superior.

Agravo regimental. Intempestividade.

Negado provimento.

**DJ de 10.8.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.615, DE 12.6.2001**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.615/SP**

**RELATOR:** MINISTRO GARCIA VIEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. Fundamento não atacado.

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar o fundamento da decisão que se pretende reformar.

Agravo regimental não provido.

**DJ de 10.8.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.674, DE 17.5.2001**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.674/PE**

**RELATOR:** MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe.

Não provido.

**DJ de 10.8.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.675, DE 15.5.2001**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.675/MT**

**RELATOR:** MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Preliminar de falta de capacidade postulatória. Acolhida.

Recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

**DJ de 10.8.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.692, DE 19.6.2001**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.692/RS**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Placas. Poste. Via pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Responsabilidade. Comprovação. Reexame. Matéria fática.

1. A não-comprovação do prévio conhecimento e responsabilidade de um dos candidatos impossibilita a imposição de sanção baseada em mera presunção, conforme dispõe a Súmula nº 17 do TSE.

2. A conclusão da Corte Regional, que considerou irregular a propaganda praticada por intermédio de placas, não pode ser infirmada sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância especial.

Recurso, em parte, conhecido e provido.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 2.784, DE 19.6.2001**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.784/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Coletânea de notícias. Atuação como parlamentar. Carta. Notícia de candidatura. Envio a eleitores. Tentativa de angariar votos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Agravo não provido.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 2.958, DE 29.5.2001**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.958/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Prefeito eleito que teve seu registro cassado. Decisão do juiz eleitoral de não diplomar o prefeito e o vice-prefeito. Decisão que cassou o registro não transitada em julgado. Mandado de segurança do vice-prefeito contra ato do relator de medida cautelar no TSE que indeferiu pedido de diplomação do prefeito.

Todas as decisões disseram respeito ao prefeito.

As primeiras negaram o registro de sua candidatura.

A última negou a sua diplomação.

A não-diplomação do vice-prefeito foi ato do juízo de 1º grau.

Não houve decisão do relator no TSE quanto ao vice-prefeito.

Não há ato do relator contra eventual direito líquido e certo do impetrante.

Mandado de segurança indeferido.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 16.412, DE 15.5.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.412/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda irregular.

Multa.

Reconhecida a extemporaneidade da propaganda, não há como aplicar o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Conhecido e provido.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 16.802, DE 7.12.2000**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.802/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Direito de resposta. Divulgação de fato jornalístico. Improcedência do pedido.

1. A informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente ver-

dadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 18.359, DE 24.4.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.359/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Alegação de inverdades. Entrevista. Emissora de televisão. Programação normal. Término da propaganda eleitoral gratuita. Preliminar de prejudicialidade. Rejeição. Defesa da honra. Interesse de agir. Subsistência. Possibilidade de veiculação após a realização do pleito eletivo. Divulgação da resposta. Custo. Responsabilidade. Autor da afirmação.

1. Diferentemente do que ocorre quando se trata de programa eleitoral gratuito, na situação em que a acusação, ou a inverdade, foi veiculada pela imprensa escrita ou no curso da programação normal do rádio ou da televisão, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável da afirmação que gerou a resposta, é possível sua veiculação após as eleições.

2. Ausência de violação de preceito legal. Entrevista que não contém afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica.

Recurso não conhecido.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 18.667, DE 17.5.2001**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.667/PB**

#### **RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral dissimulada. Seguimento negado com fundamento em jurisprudência dominante do TSE.

Recurso que não infirma o fundamento da decisão impugnada.

Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 10.8.2001.**

#### **ACÓRDÃO Nº 18.896, DE 17.5.2001**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.896/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Cassação. Poder econômico e político. Abuso. Agravo regimental. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 18.970, DE 10.5.2001**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.970/RS**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial. Convenção partidária contrária às diretrizes dos órgãos superiores (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º). Impugnação intempestiva, pelo diretório regional, do registro das candidaturas requeridas pelo diretório municipal (art. 3º da LC nº 64/90). Preclusão.

Precedente: Acórdão nº 18.969.

Recurso não conhecido.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.194, DE 17.5.2001**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.194/BA**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

A prestação das contas com atraso não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade, a propiciar o decreto de inelegibilidade. Caso em que examinadas as contas, apesar de apresentadas com atraso, o órgão competente deu quitação ao responsável, quanto à exata aplicação dos recursos.

Agravio regimental a que se nega provimento.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.196, DE 22.5.2001**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.196/ES**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Propaganda institucional. Veiculação em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Reclamação oferecida contra a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no pôlo passivo da demanda.

Recurso conhecido e provido.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.283, DE 8.5.2001**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.283/RS**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Propaganda institucional. Alegação de violação ao art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97. Não configurada.

Não-conhecimento.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.310, DE 17.5.2001**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.310/GO**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Intempestividade. Embargos de

declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade. Decisão mantida.

Não-provimento.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.323, DE 24.5.2001**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.323/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação.

1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação nº 57/98).

2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 10.8.2001.**

**ACÓRDÃO Nº 19.334, DE 24.5.2001**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.334/RN**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Programa de rádio. Leitura. Matéria publicada em jornal local. Opinião desfavorável a candidato. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

1. É da competência da Justiça Eleitoral apurar e punir eventual transgressão da regra fixada no art. 45, III, da Lei nº 9.504, de 1997.

2. Configura conduta tipificada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, a emissão de opinião desfavorável a candidato, mesmo quando o programa se refere a ele somente como profissional, e não como candidato.

3. A emissora de rádio assume a responsabilidade pela divulgação da matéria tida por ofensiva, inclusive nos casos em que ocorre a leitura de texto publicado em jornal.

4. Recurso especial não conhecido.

**DJ de 10.8.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.810, DE 29.5.2001**

**RECLAMAÇÃO Nº 120/MA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Reclamação. Recurso especial admitido. Devolução dos autos ao relator para apreciação de petição. Impossibilidade. Imediata remessa dos autos ao TSE. Liminar deferida.

**DJ de 10.8.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.812, DE 5.6.2001**

**RECLAMAÇÃO Nº 121/PE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Reclamação. Decisões desta Corte que, afastando a ocorrência de preclusão, determinaram que as juntas apuradoras apreciassem pedido de recontagem

de votos. Alegação de que os julgamentos posteriormente ocorridos meramente formalizaram o que decidido no momento da apuração.

1. Não atinge a autoridade deste Tribunal a decisão das juntas apuradoras que, cumprindo determinação desta Corte, apreciaram os pedidos de recontagem e os indeferiram.

2. A hipótese de fundamentação deficiente, equivocada ou imprópria de tais decisões, deverá ser examinada em eventual recurso.

Reclamação improcedente.

**DJ de 10.8.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.821, DE 19.6.2001  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 120/DF**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Rejeição das contas. Pedido de reconsideração. Deferimento. Suspensão das quotas do Fundo Partidário. Perda do direito ao recebimento.

Supridas as irregularidades, após reabertura de prazo para novas diligências, é de deferir-se o pedido de reconsideração para julgar regular a prestação das contas, relativas ao exercício financeiro de 1995.

Perda do direito ao recebimento dos recursos que ficaram suspensos em razão da decisão anterior, devendo esses ser devolvidos ao Tesouro Nacional, já que se encontram inscritos em *restos a pagar*.

**DJ de 10.8.2001.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.823, DE 26.6.2001**

**PETIÇÃO Nº 317/DF**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas.

Não corrigidos os defeitos apontados na prestação das contas, apesar de concedida oportunidade para esse fim, impõe-se a rejeição das referidas contas.

**DJ de 10.8.2001.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 2.715, DE 26.4.2001  
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.715/SP  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

**Presença de candidato em sala de bate-papo mantida por provedor de acesso à Internet, para responder perguntas de internautas. Hipótese que não caracteriza propaganda eleitoral e, por isso, impede a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros Relator e Costa Porto, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator vencido – Ministro COSTA PORTO, vencido.

### EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O Ministério Público propôs representação contra Luiza Erundina de Souza, então candidata (fl. 13) ao cargo de prefeito do Município de São Paulo, e contra a revista *Veja*, pertencente ao Grupo Editorial Abril, por violação ao art. 36 da Lei

nº 9.504/97 e ao art. 2º da Resolução-TSE nº 20.562, considerando que, no dia 20 de junho de 2000, no período compreendido entre 19h54min e 21h, a candidata participou, a convite daquela revista, de um bate-papo via Internet, por meio do provedor UOL.

Julgada procedente a representação, foram as representadas condenadas ao pagamento de multa no valor de vinte mil Ufirs.

Interpostos recursos para o Tribunal Regional Eleitoral, foram eles desprovidos. O acórdão restou assim ementado (fl. 79):

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 *caput* da Lei nº 9.504/97. Bate-papo via Internet mantido por revista. Entrevista interativa. Preliminar de ofensa ao princípio de reserva legal. Rejeição. Infração caracterizada. Recursos improvidos”.

Adveio, então, recurso especial, interposto por Luiza Erundina de Souza, com base nos arts. 22 e 276 do Código Eleitoral, alegando violação aos arts. 5º, II, IX, XXXIX, 14, 37 e 220, § 1º, todos da Constituição Federal/88, bem como ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o bate-papo via Internet é apenas uma conversa virtual, através do qual “(...) as pessoas podem se conhecer, trocar idéias e até mesmo, como no caso da então deputada Luiza Erundina, expor seus trabalhos na Câmara Federal” (fl. 93).

Sustenta que sua participação no bate-papo não teve qualquer característica de propaganda eleitoral, limitando-se a responder perguntas diversas, e que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 vedava a propaganda eleitoral, e não a liberdade de expressão do indivíduo (fl. 93).

Diz que a manutenção da decisão de origem pode sufocar o regime de liberdades públicas assegurado pela

Constituição Federal (fl. 95) e também resultar na violação do art. 220, § 1º, da CF/88, pois estaria ocorrendo restrição objetiva da informação veiculada (fl. 97).

Alega que, na verdade, estava obrigada a expor seus trabalhos por força do preceito contido na CF/88, art. 37 (fl. 95), aduzindo ter a revista *Veja* convidado todos os candidatos para participar do bate-papo e, por isto, não há que se falar em tratamento desigual entre eles e tampouco em violação ao art. 14 da Constituição.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, julgando improcedente a representação proposta.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ao fundamento de não se vislumbrar qualquer violação aos dispositivos legais indicados.

Daí a interposição do agravo de instrumento, em que a agravante reitera os argumentos expendidos no especial.

Contra-razões às fls. 130-133.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator): 1. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição. E o acórdão recorrido, interpretando o conteúdo dessa norma, afirmou (fl. 80):

“Nessa norma a vedação é genérica, quer dizer, é vedada qualquer propaganda, seja por meio de rádio, televisão, Internet, *outdoor*, faixas, *e-mail*, mala direta, inscrições ou afixações de material em muros, postes, árvores ou quaisquer outros meios”.

A decisão agravada, por sua vez (fls. 116-117), anotou:

“Destaco, desde logo, que não visualizo no V. Acórdão objurgado qualquer afronta aos dispositivos legais indicados pela recorrente Luiza Erundina de Souza.

É que, conforme salientado na decisão guerreada, o indigitado *bate-papo* foi considerado um evento de campanha eleitoral e, como tal, foi julgado. As liberdades de expressão e de imprensa são garantias democráticas e a proibição da realização de propaganda antecipada, prevista na Lei Eleitoral vigente, dá concreção ao princípio da soberania popular, não sendo possível afastar-se a referida vedação evocando princípios constitucionais, quanto harmônicos no art. 36 da Lei nº 9.504/97”.

2. Tenho por corretas tais decisões.

Nesta direção, aliás, o Acórdão-TSE nº 1.868, relator o Sr. Ministro Costa Porto, cuja ementa transcrevo:

“Agravio de instrumento. Propaganda Irregular (art. 45, III da Lei nº 9.504/97). Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria fática.

As restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei nº 9.504/97 não implicam ofensa aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º e 220, §§ 1º e 2º da CF”.

Os princípios gerais de direito, aí incluídos os princípios constitucionais, harmonizam-se, para permitir coerência ao sistema.

No caso da ocorrência de conflito entre princípios, cabe ao Judiciário, valorando, ponderando e harmonizando-os, acolher aquele que melhor se enquadre no caso concreto, sem que a escolha de um deles signifique desobediência ao outro.

Por outro lado, não obstante as peculiaridades da utilização da tecnologia pelas infovias, a exemplo da Internet, não se pode deixar de assinalar que a legislação eleitoral veda *qualquer* tipo de propaganda no período em apreço (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 2º da Resolução-TSE nº 20.562/2000), como bem assinalou o acórdão paulista na parte transcrita acima. Neste sentido, poder-se-ia trazer à colação as seguintes decisões:

“(...) A vedação contida no art. 36 da Lei nº 9.504/97 refere-se a toda e qualquer publicidade de caráter eleitoral, inclusive àquela veiculada subliminarmente sob a forma de entrevista concedida aos meios de comunicação”.

(Ag nº 2.093, relator Ministro Maurício Corrêa)

“(...) o c. Tribunal Superior Eleitoral já estabeleceu que ‘entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública’.

(...)

Extrai-se dos autos, às fls. 31-42, que o recorrente, através de *site* na Internet, anteriormente ao dia 5 de julho do ano 2000, realizou propaganda eleitoral.

A Resolução do TSE nº 20.562 de 2000, em seu art. 2º, no tocante à propaganda eleitoral através da Internet, assim determina:

‘Art. 2º A propaganda eleitoral, inclusive pela Internet, somente será permitida a partir do dia 6 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 36, §1º)’ (...”).

(Ag nº 2.503 – relator Ministro Costa Porto.)

Ademais, se se proíbe o debate na televisão (art. 46 da Lei nº 9.504/97), mesmo que todos participem como convidados, não se justificaria excepcionar na via da Internet, até porque, como se verifica no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, c.c. o § 4º do art. 16 da Resolução-TSE nº 20.562/2000, a Internet está subordinada às mes-

mas limitações impostas aos canais de televisão, como transcrita em um dos dois referidos precedentes.

Assim, s.m.j, acertadamente se manifestaram tanto o acórdão regional quanto a decisão agravada.

3. Pelo exposto, não vendo afronta às normas legais invocadas, desprovejo o agravo.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Tivessem todos os candidatos comparecido a esse *chat*, a decisão manter-se-ia?

Ocorreu, no caso, tratamento privilegiado: ela estava sozinha.

Acompanho o relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, vou pedir licença para divergir do eminente ministro relator, *data maxima venia*.

É interessante o argumento que o Ministro Costa Porto trouxe: se tivessem comparecido todos, não haveria prejuízo.

Entretanto, não estamos no período em que a lei veda o tratamento diferenciado no rádio e na televisão; estamos no período da propaganda antecipada: antes de 5 de julho. Assim, d.v., o argumento não me convence.

Equipar, no que é possível, o bate-papo pela Internet a um comparecimento em um veículo de comunicação, só que de forma virtual. Com uma dificuldade maior, ao invés de simplesmente ligar a televisão ou o rádio, ou adquirir um exemplar de jornal, é necessário primeiro acessar a página do provedor e, depois, buscar os caminhos para a sala do bate papo virtual. Assim, o contato depende da vontade do interessado. O candidato apenas fica à disposição para responder as perguntas que lhe forem dirigidas.

Mas o que importa é que não vejo, no simples fato em si, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Segundo o acórdão recorrido, a candidata expôs suas idéias acerca dos problemas do município. E não há qualquer menção a ter havido pedido expresso de votos.

Por isso, não vejo presente, nessa situação, a ocorrência da propaganda eleitoral vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Lembro que este Tribunal tem examinado diversos recursos em que o candidato foi entrevistado no rádio, na televisão ou até mesmo na imprensa escrita, e em nenhum mantivemos a multa do art. 36.

Recordo-me, entre tantos, de um recurso de interesse da vereadora Patrícia Gomes, de Fortaleza. E também de um recente caso do Rio Grande do Norte.

Creio que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quando a entrevista se dá com a utilização da tecnologia mais moderna, pelas infovias, a exemplo da Internet.

Acompanho o ministro relator quanto à violação aos princípios constitucionais, mas entendo que o fato descrito pelo acórdão não caracteriza propaganda eleitoral.

Em suma, Senhor Presidente, pedindo a mais respeitosa vénia ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, dou provimento ao agravo, e, pelas considerações que já fiz, conheço do recurso por violação ao referido art. 36 e lhe dou provimento para julgar improcedente a representação e excluir as multas impostas.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, a deputada Luiza Erundina poderia, antes desse momento, comparecer a um seminário convocado pelo Conselho da Justiça Federal para debater assuntos de interesse nacional em uma mesa redonda. Seria propaganda eleitoral?

No caso específico, temos um bate-papo virtual a que se convidaram outros – os outros não quiseram responder, porque não é bem comparecer, pois a pergunta é lançada e o sujeito responde ou não. Se não estão presentes, é irrelevante. O fato é que ela respondeu as perguntas.

Realmente encontro dificuldades, na linha do voto do Ministro Fernando Neves, em ver nisso propaganda eleitoral antecipada.

Antecipada estava ela no exercício da sua função.

Naquele caso da entrevista feita à candidata Patrícia Gomes, que era vereadora ou deputada estadual, entendemos que não era propaganda, mas uma entrevista feita àquela que era candidata.

Tenho a impressão de que seria demais rigoroso qualificar-se isso como propaganda eleitoral. Se quero ver as respostas, vou lá e vejo.

E vejam a diferença: a rádio, você liga e ela vem; o outro, você acessa, desacessa, entra, sai.

Peço vénia ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo para acompanhar a divergência.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Peço vénia ao eminente relator, para acompanhar o voto do Senhor Ministro Fernando Neves.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, peço vénia ao ministro relator para acompanhar o Ministro Fernando Neves.

**DJ de 10.8.2001.**